

(OP-376/40)

ACORDÃO

Proc. 19.729/38

AG/EV

1940

VISTOS E RELATADOS os presentes autos em que consta o inquérito administrativo instaurado pelo Banco do Estado de São Paulo contra Alcides de Sales Pupo, na parte em que ambas as partes opõem embargos à decisão da Segunda Câmara de 15 de maio de 1939:

CONSIDERANDO que o referido Banco, em tempo, submeteu à apreciação do Conselho o inquérito administrativo que fez instaurar contra o funcionário Alcides de Sales Pupo, gerente, em comissão, da agência do Braz, em São Paulo, acusado de faltas graves capitaladas nas letras g e g do art. 16 do dec. 24.615, de 1934, havendo a Segunda Câmara, por acórdão de 15 de maio de 1939 (publicado no Diário Oficial de 16 do mês de junho) "considerada provada a falta funcional atribuída ao acusado, em condições, porém, que afetam a compatibilidade do mesmo em relação ao exercício da comissão que lhe foi confiada, e ordenar que o Banco promova a sua readmissão no cargo efetivo, sem direito à percepção dos vencimentos atrasados" (fls. 324/25);

CONSIDERANDO que com essa decisão não se conformam o Banco e o bancário, interpondo ambos recursos de embargos para este Conselho Pleno, nos termos do § 4º do art. 4º do Regulamento anexo ao dec. 24.784, de 1934, o primeiro por entender que a decisão da Câmara, tendo reconhecido a falta grave, deveria coerentemente autorizar a demissão do acusado do serviço, e o segundo, por sua vez, advogando que não tendo sido verificada a existência de falta grave - tanto que a decisão não o mandou demitir do cargo efetivo - consequentemente, lhe deveria mandar pagar os vencimentos atrasados, na forma da lei; isto posto e

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO, preliminarmente, que cumpre salientar a nulidade do inquerito, por ter sido processado e concluído fora do prazo de 90 dias marcado no art. 12 das Instruções, que têm força de lei porque foram baixadas com fundamento no art. 64 do dec. 20.465, de 1 de outubro de 1931;

CONSIDERANDO, com efeito, que, segundo está apurado, a fls. 75, no depoimento do denunciante, este, tendo procurado a matriz do Banco para pedir providências relativas ao caso que se vinha passando consigo na agência do Braz (fls. 71, linhas 8 a 12), foi recebido pelo Sr. Armando Alcântara que o encaminhou ao Presidente que prometeu tomar providências; que, no dia seguinte, foi chamado à agência do Braz, pelo Sr. Francisco Pereira de Andrade, que ali fôra tomar conta da agência, tendo o mesmo lhe declarado que o Banco só tomaria conhecimento de sua queixa no caso de ser ela feita por escrito. Andrade, no depoimento de fls. 119, confirma que pediu a denúncia escrita (linhas 14 e 15). Vê-se, desse depoimento, que o Banco teve conhecimento da falta grave atribuída a Sales Rupp, na vespereira do dia em que Pereira de Andrade tomou conta da agência, isto é, a 30 de agosto (fls. 118, in fine); ora

CONSIDERANDO que o art. 12 das Instruções determina: "O inquerito será processado e concluído, salvo caso de força maior provada, dentro de 90 dias, contados da data em que a Empresa tiver tido conhecimento da falta que deverá ser, por meio dele, apurada". Assim, o inquerito deveria ser processado e concluir até o dia 29 de novembro, ou, na melhor das hipóteses, no dia 30 desse mês. Vê-se, porém, de fls. 307, que o relatório da Comissão Apuradora está datado de 29 de dezembro de 1938; vê-se que o ofício da Diretoria do Banco, remetendo o inquerito ao Conselho, está datado também de 29 de dezembro (fls. 3); lêem-se, ainda, nesse mesmo ofício fls. 2, linhas 5 e 6): "nesta data, oitenta e sete dias depois de iniciado, está encerrado dito processo administrativo"; encontra-se, ainda, a fls. 218, o despacho do Presidente da Comissão Apuradora, de 27 de dezembro de 1938, mandando juntar aos autos a defesa do acusado.

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

O tempo em que se processou e concluiu o inquérito corresponde a 120 dias; mais 30 dias do que o determinado nas Instruções e o § 39, art. 95 do Regulamento aprovado pelo Dec. 54 de 12 de setembro de 1934;

Isto posto

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por maioria de votos, receber os embargos opostos pelo bancário Alcides de Sales Pupo, a fim de reformar a decisão da Segunda Câmara, por ter sido o inquérito administrativo constante dos autos instaurado e concluído após 90 dias, a contar da data em que o Banco teve conhecimento da falta.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1940

a) Francisco Barbosa de Rezende                      Presidente

a) Abelardo Marinho                                      Relator

Fui presente: a) J. Leonel de Rezende Alvim                      Proc. Geral

Publicado no Diário Oficial de 6/4/40.

MOREIRA DE AZEVEDO vencido (com outros Srs. Membros do Conselho), pelos seguintes fundamentos:

O acórdão afasta-se, data venia, da lei expressa: - o art. 95 § 2º do Regulamento baixado com o dec. n. 54 de 12 de setembro de 1934, que, em referencia aos empregados bancários, manda seja encerrado o inquérito -

- "dentro de 90 dias contados da sua abertura", e não a contar do conhecimento, real ou presumido, do fato pela empresa bancária.

Pretende o Acórdão apoiar-se nas Instruções da Presidência deste Conselho, mas são essas mesmas Instruções, de 3 de fevereiro de 1936, expedidas justamente "para o inquérito administrativo de que trata o art. 95 do Regulamento aprovado pelo dec. n.54, de 12 de setembro de 1934", que coerentemente determinam:

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

"O inquérito será processado e concluído dentro de 90 dias, contados DA DATA DA SUA ABERTURA".

(Diário Oficial de 20 de fevereiro de 1936).

Portanto, as anteriores instruções a que se refere o acórdão (de 5 de junho de 1933) não poderiam prevalecer na espécie:

a) - Porque a elas são posteriores, não só o cit. dec. n. 54, de 1934, como as citadas Instruções de 3 de fevereiro de 1936;

b) - Porque o dec. n. 54 de 1934 e as Instruções de 1936 foram expedidos para o caso especial dos inquéritos contra empregados bancários, enquanto as anteriores, de 1933, concerniam à generalidade dos empregados sujeitos ao regimen das Caixas de Aposentadorias e Pensões, regimen esse regulado pelo dec. n. 20.465, de 1931. Ora, a lei especial prevalece sobre a geral, quanto à materia peculiar que aquela regula (art. 49 da Introd. do Cod. Civ.).

Por certo o legislador atendeu a que nem sempre se pode estabelecer com precisão a data exatissima em que o Banco, por seu órgão competente, haja chegado ao conhecimento do fato, maxime quando (como na especie) varios são esses fatos, e praticados e conhecidos em datas diferentes; e ainda à circumstancia de que, no interesse do proprio empregado, nem sempre deve o banco, logo à primeira informação, muitas vezes imprecisa, duvidosa, etc, fazer logo lavrar portaria de abertura do inquerito propriamente dito, sem aquilatar criteriosamente da improcedencia absoluta ou relativa dessa informação, da sua veracidade ou inveracidade porventura evidenciaveis de plano, etc., para logo a seguir abrir o inquerito.

Ademais, sendo apenas de 2 anos o prazo para aquisição da estabilidade dos bancários (enquanto que para os empregados para os quais foram baixadas as Instruções de 1933 esse prazo é de 10 anos), por certo essa circumstancia poderá ter influido para não ser coartada a produção de provas e diligencias com alguma largueza de tempo, de modo a se conseguir uma elucidção mais completa dos fatos.

Aliás, mesmo para esses outros empregados não ha lei mandando contar o prazo de 90 dias a partir do conhecimento do fato. Ha apenas as citadas Instruções de 1933, que nenhuma applicação tem aos bancarios, como acima demonstrado.

Na especie, o inquérito ficou concluído, e foi feita sua remessa a este Conselho (e nele deu entrada) no prazo de 90 dias contado da sua abertura (fls. 2 v., 3, 16 e 315). Isso, sem embargo do seu volume (mais de 600 paginas), e de haver o acusado tomado grande parte do periodo legal com a produção dos depoimentos de 7 testemunhas suas, bem como com o haver incluído entre essas testemunhas um dos membros da Comissão, o que obrigou à designação de novo membro em sua substituição, fls. 113.

Não houve, pois, negligencia ou inercia da Comissão encarregada do inquerito, mas ao contrario louvavel diligencia e atividade.

As conclusões a que chegamos pela exposição dos fatos e dos elementos, dos autos, são, portanto, diametralmente opostas às do respeitavel acórdão (no que, aliás, não ficamos isolados, no seio do Conselho julgador).

Releva acrescentar que tanto a preliminar adotada ex-officio pela maioria do Conselho era de todo improcedente, que o proprio acusado não a arguiu: nem nos seus embargos ao acórdão da Câmara, nem anteriormente.

Tambem a Procuradoria não havia levantado essa questão, que surgiu ex-officio, no momento do julgamento dos embargos, sem alegação da parte interessada, ou de outrem.

EM CONCLUSÃO:

O nosso voto foi e é no sentido de ser tomada conhecimento do inquerito, para ser apreciado o seu merito (conhecimento que aliás havia tomado a 2ª. Câmara, sem a minima impugnação das partes, quanto a tal ponto).

Rio de Janeiro, 28 de março de 1940

a) Moreira de Azevedo